

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 002 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 28.fev.2025

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P. 91-2024/2025

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

CLUBE HIPER-ACTIVO DA MALVEIRA – LOBOS DA MALVEIRA (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 3 de Janeiro de 2025, no Processo nº 91 -2024/2025, decidiu conceder provimento ao Protesto apresentado pelo CLUBE NACIONAL DE NATACÃO e, em consequência, ordenar “**a repetição do jogo em data a acordar entre os dois clubes, (...) nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento de Disciplina.**”.

O recurso é tempestivo, o Recorrente tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução.

O Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

A. Foi a ora Recorrente notificada da decisão final o Conselho de Disciplina no âmbito do processo 91-2024/2025, que considerou procedente o Protesto apresentado pelo CNN, ordenando-se a repetição do jogo, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento. Este artigo refere-se à falta de envio do Boletim de jogo e Relatório.

B. A decisão, inválida, no nosso entendimento, é prejudicial aos interesses da Recorrente, desde logo porque venceu o jogo referido, mas também na medida em que a repetição do jogo representaria para os Lobos da Malveira que suportasse novamente os custos e despesas inerentes à realização da repetição do jogo.

C. Além disso, o teor decisão comunicada à Recorrente não lhe permite compreender as razões que sustentam o entendimento

D. Quando notificada para se pronunciar sobre o pedido de protesto do CLUBE NACIONAL DE NATACÃO, a Recorrente desconhecia os factos alegados pelo CNN, em virtude de os mesmos terem decorrido no final do jogo entre a equipa adversária e a Mesa;

E. Nem foram facultados o relatório dos árbitros nem boletim de jogo, nem elementos que comprovassem, o motivo pelo qual o capitão não assinou o boletim de jogo, para que permitisse à Recorrente inteirar-se sobre os acontecimentos e poder apresentar sua defesa.

F. Pelo que o direito de defesa da ora outorgante não foi respeitado pelo que a decisão em crise é igualmente inválida por não ter sido permitido à Recorrente o seu direito de defesa, direito constitucionalmente previsto. Não podem desconsiderar-se, sendo assim, as inúmeras garantias constitucionais — mais do que isso, autênticos direitos fundamentais — que surgem associadas a tais procedimentos. Veja-se, a título de exemplo, o consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), frisando a relevância dos direitos de audiência e defesa e, ainda, a relevância que é dada à participação dos interessados na formação das decisões que lhes disserem respeito (cf. n.º 5 do artigo 267.º da CRP).

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



- G. Finalmente a decisão enferma de invalidez porquanto não foram observados os pressupostos necessários à apresentação do protesto.
- H. Com efeito, dispõe o n.º 1, do artigo 95.º do RD que "A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade".
- I. A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade.
- J. Por seu turno, o Ponto B.12.6 das Regras Oficiais de Basquetebol, emanadas pela FIBA, dispõe o seguinte: árbitro principal deverá ser o último a aprovar e a assinar o boletim de jogo. Este acto dá por terminada a administração pelos árbitros e a sua ligação com o jogo."
- K. No caso vertente, resulta inequívoco — trata-se de facto aceite pelas partes — que o Capitão da equipa do CNN não realizou a declaração de protesto "mediante assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito".
- L. Importa, ainda, recordar que o n.º 1 do Artº 95º do Regulamento de Disciplina impõe "condição essencial" para a admissibilidade do protesto, a qual é declaração (...) feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito"
- M. Parece nos ser inequívoco e pacífico que nos casos em que a condição (aliás reputada por essencial) não se verifica — isto é: nos casos em que o capitão de equipa não efetua a declaração de protesto, mediante assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito — o protesto não pode ser admitido.
- N. Como bem resulta do mesmo Artº 94º do RD, excecionam-se desta regra apenas os protestos que versem sobre "errada qualificação de jogadores", os quais (nº 7 do Artº 94º do RD) podem ser apresentados no prazo de 30 dias após o jogo. Neste caso, os protestos já não devem ser apresentados e/ou subscritos pelo capitão de equipa, devendo, antes, ser "elaborados em papel e assinados por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário"
- O. Ora, in casu, o documento apresentado pelo CNN, que designou de "protesto", não versa sobre a errada qualificação de jogadores.
- P. No nosso entendimento, o CD ao aceitar e deferir este protesto, extravasou das suas competências. Pelo menos nada nos foi apresentado, que corrobore a impossibilidade de o capitão assinar o boletim de Jogo e assim cumprir o preceito legal para a formalização do protesto.
- Q. Com efeito, sempre salvo o devido respeito, não tem o CD da FPB legitimidade para derrogar uma norma expressa do Regulamento e, assim, postergar uma formalidade considerada como essencial.
- R. O presente recurso, por recair sobre uma decisão que não contende com a prática de qualquer infração disciplinar, tem natureza necessária, suspendendo os efeitos da decisão do CD.
- S. A ora Recorrente, não se conforma com a decisão final proferida pelo CD, motivo pelo qual interpõe o presente recurso.
- T. A Recorrente não aceita as conclusões do CD e muito menos a interpretação feita das regras oficiais do jogo.
- U. Os pedidos de descontos de tempo não concedidos, não são erros técnicos de arbitragem:
- O artigo 94º do Regulamento de Disciplina identifica os fundamentos para apresentação de Protesto, designadamente:
 - Erros técnicos de arbitragem;
 - Irregularidades das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas;
 - Qualificação dos jogadores.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



b. O Apêndice C — Ponto 1 das Regras Oficiais do Jogo (Outubro 2024) determina os motivos que permitem protestar um jogo, designadamente:

- i. Um erro de marcação, de cronometragem ou na operação do aparelho de 14/24 segundos que os árbitros estão autorizados a corrigir como previsto nas regras e decisão para corrigir sob o erro nos termos do disposto no artigo 44 respeitante aos erros corrigíveis;
- ii. Uma decisão para averbar uma falta de comparência, cancelar, adiar, não recomeçar ou não disputar o jogo;
- iii. Uma violação das regras de elegibilidade aplicáveis.

V. Como se pode comprovar, até na decisão do conselho disciplina, em momento algum um pedido de desconto de tempo não concedido, é motivo para protesto do jogo. O que a lei indica claramente, são erros técnicos de arbitragem e nesses, segundo a alínea a) do Art.º 44 das regras oficiais, os erros corrigíveis pela equipa de arbitragem, mas em nenhum momento se corrigem, pedidos de desconto de tempo não aceites, no momento em que o treinador entende que a mesa devia ter aceite e esta entende que não o deve conceder.

W. A FPB no documento de interpretações oficiais sobre as regras Oficiais de Basquetebol (anexo 3) na sua página 103, versa sobre erros corrigíveis e por isso passíveis de recurso que são os seguintes: "Omissão na Anotação ou anotação de um desconto de tempo à equipa errada. "

X. Ora as anotações de desconto de tempo só podem ser corrigidas, nos descontos de tempo efetivamente concedidos e anotados no boletim de jogo, o que não é o caso em apresso. O que reclama o CNN é que o seu desconto de tempo não foi concedido no momento em que o treinador entendeu ser útil e adequado para a sua equipa e a Mesa não o concedeu.

Y. No caso em apreço e tendo o treinador consciência que o pedido de desconto de tempo foi feito com os lances livres em execução, o mesmo só seria aceite se o segundo lance livre entrasse, e não quando o jogo o permitisse, aliás na página 40 18/19 — 7º Exemplo - do anexo 3 (Regras Oficiais — Interpretações Oficiais Versão 1.0) o texto é claro... se existir Ressonância, que foi o caso no jogo em questão, o desconto tempo não deve ser concedido. Por isso existe um momento no jogo, em que o pedido de desconto de tempo fica condicionado a que a bola entre ou o jogo pare por qualquer situação descrita nas alíneas b) c) d), se existir ressonância o jogo deve prosseguir e o desconto de tempo não ser concedido, e o momento é mesmo na execução de lances livres, que foi o motivo do protesto do jogo.

Z. No boletim de jogo não consta que os árbitros reconhecem os factos ocorridos, nem mesmo de algum e qualquer erro técnico. No boletim de jogo não consta a assinatura do Capitão de Equipa enquanto formalidade essencial à admissibilidade do protesto

Deveria o Conselho de Arbitragem ter rejeitado liminarmente o Protesto apresentado pelo Clube Nacional de Natação.

B. ENQUADRAMENTO

O presente processo inicia-se com a apresentação de Protesto pela equipa do Clube Nacional de Natação, com o seguinte fundamento:

"Pedido de Desconto de Tempo efectuado pelo Treinador do Clube Nacional de Natação nos últimos 32 segundos do jogo, que não foi concedido pela Mesa. Em face desta situação, e uma vez finda a partida, o Capitão de Equipa manifestou, em tempo útil, a vontade de formalizar o protesto no boletim de jogo, tendo, ao contrário do que impõe o regulamento, sido impedido de o fazer em virtude do sistema *InGame* se encontrar já encerrado."

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



C. FACTOS ASSENTES

1. No dia 17 de Dezembro de 2024 realizou-se o jogo nº 1687;
2. Durante os últimos 32 segundos da partida, o treinador do CLUBE NACIONAL DE NATAÇÃO solicitou à mesa de jogo um desconto de tempo.
3. A Oficial de Mesa confirmou o pedido.
4. No entanto, apesar do pedido previamente efectuado e confirmado pela Oficial de Mesa, o desconto de tempo não foi concedido.
5. Após o término da partida, e decorridos aproximadamente três minutos, o sistema *InGame* foi encerrado, impossibilitando o capitão de equipa do Clube Nacional de Natação de formalizar o protesto no Boletim de Jogo.
6. Os Oficiais de Mesa confirmaram junto da equipa de arbitragem, do responsável pela estatística e do coordenador da Secção de Basquetebol do Clube Nacional de Natação que o desconto de tempo foi efectivamente solicitado pelo treinador clube,
7. Tendo igualmente admitido que, por lapso, não procederam à sua concessão.

D. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os factos assentes, é inequívoco poder concluir-se que, de facto, existiu um pedido de Desconto de Tempo levado a cabo pelo Treinador do Clube Nacional de Natação, pedido de Desconto de Tempo que não foi atendido.

Dispõe o art.º 18 das Regras Oficiais de Basquetebol que ***“Um pedido de desconto de tempo anotado é concedido, após solicitação efectuada pelo treinador principal ou pelo primeiro treinador-adjunto, assim que uma oportunidade de desconto de tempo esteja presente.”***

Dispõe o art.º 18.3.2 também das Regras Oficiais de Basquetebol que ***“Um pedido de desconto de tempo só pode ser cancelado até o cronometrista fazer soar o seu sinal para tal pedido.”***

É igualmente uma evidência que as regras oficiais não permitem que um desconto de tempo seja efetuado de forma condicionada, ou seja, o pedido, quando formulado, é efectuado para ser concedido na primeira oportunidade de desconto de tempo, pelo que, o seu cancelamento, caso quem solicitou já não pretenda usufruir do desconto de tempo, deve seguir o protocolado no citado art.º 18.3.2 das Regras Oficiais.

Nas suas conclusões de recurso (assim como nas alegações que as antecedem), o Recorrente invoca, em suma, por um lado, a inadmissibilidade do protesto, uma vez que ***“o Capitão da equipa do CNN não realizou a declaração de protesto mediante assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito, sendo esta uma formalidade essencial à admissibilidade do mesmo”***, e por outro lado, que ***“os pedidos de descontos de tempo não concedidos, não são erros técnicos de arbitragem”***

Ora, em face da documentação junta ao processo, e mais concretamente, o relatório de jogo assinado pelo Juiz da partida, é inequívoco que a não assinatura do boletim de jogo por parte do capitão de equipa de Clube Nacional de Natação não se deve a nenhum facto que lhe possa ser imputável, uma vez que o mesmo, em tempo útil, manifestou a expressa vontade de formalizar o protesto no boletim de jogo, mas sim, ao facto de ter sido impedido de o fazer em virtude do sistema *InGame* se encontrar já encerrado.

Nesse sentido, e sendo admissível o protesto apresentado, cumpre apreciar se nos encontramos ou não perante um erro de arbitragem.

Vejamos:

1. Um pedido de um desconto de tempo anotado é concedido, após solicitação efetuada pelo treinador principal ou 1º treinador-adjunto, assim que uma oportunidade de desconto de tempo esteja presente – cfr. art.º 18 das Regras Oficiais;

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



2. Um pedido de desconto de tempo só pode ser cancelado até o cronometrista fazer soar o seu sinal para tal pedido – art.º 18.3.2 das Regras Oficiais;
3. As regras oficiais não permitem que um desconto de tempo seja efectuado de forma condicionada, i.e., o pedido quando formulado é efectuado para ser concedido na primeira oportunidade de desconto de tempo.
4. No caso do presente processo, é inequívoco que existiu um pedido de desconto de tempo anotado.

Ora, a não concessão de um desconto de tempo anotado numa situação prevista pelas regras, configura um erro técnico de arbitragem previsto nas Regras Oficiais, constituindo os erros técnicos de arbitragem um dos fundamentos para apresentação de protestos previstos no artigo 94.º do Regulamento de Disciplina.

Termos em que consideramos inexistir incorrecta interpretação e aplicação daquelas normas por parte do Conselho de Disciplina.

E. DECISÃO

Assim, tendo em consideração o supra exposto – concretamente o facto de o Desconto de Tempo não ter sido concedido ao Clube Nacional de Natação, o que configura um erro técnico de arbitragem previsto nas Regras Oficiais – teremos de concluir que a decisão do Conselho de Disciplina não merece censura, pelo que deverá, necessariamente, ser confirmada.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente)

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha

Dr. Rui Reis (Relator)”

LISBOA, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

